SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765358 - SP (2024/0380868-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI
ADVOGADOS	:	KENNYTI DAIJO - SP175034
		FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
AGRAVADO	:	JOSE KIOSHI IQUEGAMI
ADVOGADOS	:	MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
		BIANCA GASOLI RODRIGUES - SP381479
AGRAVADO	:	PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
		FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADAS COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ARTS. 85, § 10, 129, PARÁGRAFO ÚNICO, 82, § 2º, 87 E 90 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONFORME PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS. REVISÃO DE QUEM DEU CAUSA À LIDE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumuladas com sustação de protesto, nas quais se discute a correção da distribuição dos ônus sucumbenciais à luz da denunciação da lide e do princípio da causalidade.

2. A aplicação dos arts. 85, § 10, e 129, parágrafo único, do CPC, conjugada ao princípio da causalidade, foi realizada a partir de premissas fáticas claras: emissão, cancelamento e substituição de

Documento eletrônico VDA59636032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8df16f71-5797-4168-8a50-6efc54f56b6f

nota fiscal; ausência de comunicação ao cessionário; duplicidade de títulos; e assunção contratual de riscos e prejuízos, o que impede a revisão da conclusão de quem deu causa à lide em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A definição de quem deu causa à demanda é questão eminentemente fática, insuscetível de reexame em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8df16f71-5797-4168-8a50-6efc54f56b6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765358 - SP (2024/0380868-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI
ADVOGADOS	:	KENNYTI DAIJO - SP175034
		FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
AGRAVADO	:	JOSE KIOSHI IQUEGAMI
ADVOGADOS	:	MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
		BIANCA GASOLI RODRIGUES - SP381479
AGRAVADO	:	PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
		FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADAS COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ARTS. 85, § 10, 129, PARÁGRAFO ÚNICO, 82, § 2º, 87 E 90 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONFORME PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS. REVISÃO DE QUEM DEU CAUSA À LIDE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumuladas com sustação de protesto, nas quais se discute a correção da distribuição dos ônus sucumbenciais à luz da denunciação da lide e do princípio da causalidade.

2. A aplicação dos arts. 85, § 10, e 129, parágrafo único, do CPC, conjugada ao princípio da causalidade, foi realizada a partir de premissas fáticas claras: emissão, cancelamento e substituição de

Documento eletrônico VDA59363291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:22
Código de Controle do Documento: d515e4f1-33b1-4dd8-a97b-a82554ba1adc

nota fiscal; ausência de comunicação ao cessionário; duplicidade de títulos; e assunção contratual de riscos e prejuízos, o que impede a revisão da conclusão de quem deu causa à lide em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A definição de quem deu causa à demanda é questão eminentemente fática, insuscetível de reexame em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI (AÇOVIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROCESSOS REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DOS AUTORES. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO REALIZADO AO FUNDO DE INVESTIMENTO INDICADO PELO EMITENTE. NEGOCIAÇÃO DA NOTA FISCAL CANCELADA. AUTOR QUE FOI NOTIFICADO DA CESSÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DEVEDOR QUE CONTINUA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA NOTA FISCAL PERANTE O CESSIONÁRIO. NESTE PONTO FICA MANTIDA A SENTENÇA. NOTA FISCAL LEVADA A PROTESTO PELO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. TERMO DE ENCERRAMENTO DE OBRA EM QUE CONSTA EXPRESSAMENTE A RETENÇÃO DA PARCELA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. VALOR CONSIGNADO EM JUÍZO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA. VALOR QUE CONTINUA DEPOSITADO EM JUÍZO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RÉU QUE DEU CAUSA À AÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RÉU.* (e-STJ, fls. 835/836).

Os embargos de declaração de JOSE KIOSHI IQUEGAMI e SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA. (JOSE e SUPERMERCADO) foram acolhidos para sanar omissão acerca da multa processual aplicada em primeiro grau, afastando-se a penalidade.

Nas razões do agravo, AÇOVIA defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 979/999).

Documento eletrônico VDA59363291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:22
Código de Controle do Documento: d515e4f1-33b1-4dd8-a97b-a82554ba1adc

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AÇOVIA apontou **(1)** violação do art. 85, § 10, do CPC, sob o argumento de que, tendo sido chamada ao processo por denunciação da lide promovida pelo Fundo PUMA, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do denunciante, sobretudo porque, no processo principal, este teria saído vencedor em face dos autores, circunstância que atrairia a aplicação da regra especial do §10 conjugada com o princípio da causalidade, de forma a atribuir ao denunciante a responsabilidade pelos honorários devidos aos patronos da denunciada; **(2)** violação do art. 129, parágrafo único, do CPC, porque o acórdão recorrido, ao manter a condenação da recorrente ao pagamento das despesas e honorários decorrentes da denunciação à lide, teria interpretado o dispositivo em descompasso com a orientação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a denunciação não chegou a ser julgada em seu mérito, tendo o Tribunal se limitado a reconhecer a responsabilidade da AÇOVIA pela origem da lide sem aplicar, de forma adequada, a disciplina específica da sucumbência nas lides secundárias.

Breve histórico processual

Na origem, o caso cuida de duas ações declaratórias de inexistência de débito, cumuladas com pedido de sustação de protesto, propostas por consumidor e empresa tomadora de serviços de construção civil, em razão de protesto de nota fiscal emitida pela AÇOVIA, posteriormente cancelada e substituída por nova nota, cujo valor foi pago a outro fundo de investimento indicado pela própria emitente.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da atuação do Fundo PUMA, cessionário do crédito, e afirmando que a confusão na emissão e cancelamento das notas fiscais, bem como na informação prestada aos devedores acerca do destinatário do pagamento, decorreu de conduta exclusiva da AÇOVIA, que assumira contratualmente os riscos dos títulos cedidos, motivo pelo qual lhe imputou a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais devidos ao PUMA e aos advogados das demais partes.

O Tribunal de Justiça, ao julgar as apelações dos autores e o recurso adesivo da AÇOVIA, deu parcial provimento ao recurso principal apenas para ajustar a solução quanto a valores depositados em juízo, mantendo, todavia, a conclusão de que a dívida

Documento eletrônico VDA59363291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:22
Código de Controle do Documento: d515e4f1-33b1-4dd8-a97b-a82554ba1adc

era exigível e de que a AÇOVIA foi a verdadeira causadora da lide, razão pela qual preservou a condenação em honorários em seu desfavor, com base no art. 85, §10, do CPC e no princípio da causalidade.

Da alegada violação dos arts. 85, § 10, 129, parágrafo único

No mérito propriamente dito, AÇOVIA sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 85, § 10, e 129, parágrafo único, do CPC, ao manter a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, não obstante sua condição de denunciada à lide.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao examinar a sucumbência, não se limitou à literalidade dos dispositivos apontados, mas os aplicou a partir de premissas fáticas bem definidas: **(a)** a AÇOVIA emitiu a nota fiscal levada a protesto, posteriormente cancelada e substituída por outra, gerando duplicidade de títulos; **(b)** a AÇOVIA assumiu, em contrato de transmissão e aquisição de direitos de crédito, a responsabilidade pelos riscos e prejuízos dos títulos, inclusive em caso de demanda judicial; **(c)** o Fundo PUMA não foi informado do cancelamento e da substituição da nota, nem do acordo firmado com o devedor; e **(d)** a "desordem" que deu ensejo às ações declaratórias decorreu de erro da própria recorrente.

A partir dessas premissas, as instâncias ordinárias concluíram que a responsabilidade pela causa da demanda era da AÇOVIA e, por isso, a ela deveriam ser imputados os ônus sucumbenciais, tanto da ação principal quanto da denunciação, aplicando-se o princípio da causalidade de forma conjugada com o regime do art. 85, § 10, do CPC.

A pretensão recursal, na essência, não é de corrigir interpretação abstrata dos arts. 85, § 10, e 129, parágrafo único, do CPC, mas de afastar a conclusão de que a recorrente foi quem deu causa à instauração das ações e da denunciação da lide, para, a partir de premissas fáticas diversas, deslocar a responsabilidade para PUMA. Com isso, a recorrente busca requalificar sua posição processual, não à luz de interpretação puramente jurídica dos dispositivos legais, mas mediante alteração da moldura fática traçada pelo acórdão recorrido.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que a definição de quem deu causa à demanda, para fins de aplicação do princípio da causalidade e de distribuição dos ônus sucumbenciais, é questão eminentemente fática, insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A mesma orientação se aplica quando se discute, sob rótulo de violação dos arts. 85 e 129 do CPC, a correção da condenação em honorários com base nas circunstâncias concretas do caso.

Documento eletrônico VDA59363291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:22
Código de Controle do Documento: d515e4f1-33b1-4dd8-a97b-a82554ba1adc

Desse modo, sobre a alegada violação dos dispositivos que regulam a sucumbência, o recurso esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, razão pela qual não se pode dele conhecer.

Como registrado, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a controvérsia decorreu exclusivamente da conduta da recorrente AÇOVIA, ao consignar que:

> *ficou incontroverso da lide na origem, que a celeuma toda acerca de legitimidade dos atos de cobrança efetuados pelo Recorrido, fora ocasionada por inteira responsabilidade dos atos incongruentes de parte da Recorrente AÇOVIA, em síntese, ficou demonstrado nos autos, ser esta a causadora da lide.* (e-STJ fl. 914)

Do mesmo modo, foi expressamente consignado que:

> *a denunciada AÇOVIA assumiu a responsabilidade contratual pelos riscos e prejuízos do título negociado, como no caso de demanda judicial, conforme se verifica na cláusula 9.2.1 do contrato.* (e-STJ fl. 914)

Ainda, ao apreciar a distribuição dos ônus da sucumbência, o Tribunal de origem afirmou:

> *Também não merece qualquer alteração a distribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que foi AÇOVIA quem deu causa ao ajuizamento desta ação.* (e-STJ fl. 845).

Dessa forma, verifica-se que as conclusões do acórdão estadual assentam-se em premissas fáticas claras: a recorrente emitiu, cancelou e substituiu a nota fiscal; deixou de comunicar adequadamente o cessionário; gerou duplicidade de títulos; assumiu contratualmente o risco e os prejuízos de eventual demanda; e praticou atos que ocasionaram diretamente a propositura das ações declaratórias.

Neste contexto, revela-se evidente possível deficiência técnica na fundamentação do recurso especial, na medida em que a parte recorrente, embora alegue violação aos arts. 85, § 10, 129, parágrafo único, 82, § 2º, 87 e 90 do CPC, busca, em verdade, rediscutir as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, sob o rótulo de ofensa à lei federal.

Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal Superior, a requalificação das circunstâncias de fato delineadas pelo acórdão recorrido é providência vedada no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial aplica-se inclusive quando, sob pretensa análise jurídica da distribuição da sucumbência, a AÇOVIA objetiva modificar as conclusões acerca de quem deu causa à lide, como ocorre no presente caso.

Documento eletrônico VDA59363291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:22
Código de Controle do Documento: d515e4f1-33b1-4dd8-a97b-a82554ba1adc

A propósito, em situação análoga, ao apreciar controvérsia na qual a parte recorrente pretendia rever o enquadramento jurídico de fatos fixados de forma definitiva pela instância ordinária, esta Corte decidiu que o reexame de premissas fáticas é inviável em recurso especial, salientando que a suposta ofensa à legislação federal, quando dependente da interpretação de circunstâncias já definidas pelo Tribunal local, configura violação meramente reflexa. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A DISCUSSÃO CENTRAL DOS AUTOS ENVOLVE OFENSA APENAS REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE JUÍZO ANTERIOR DE NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA VINCULAÇÃO DA ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2378677 PR 2023/0187338-8, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 29/4/2024, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 2/5/2024).

Portanto, revisar as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade da recorrente pela origem das demandas — conclusão esta apoiada em elementos documentais, comportamentos processuais e cláusulas contratuais — implicaria indevido reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Assim, nessa parte, não se pode conhecer do recurso especial.

Dessarte, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JOSE, SUPERMERCADO e PUMA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:22
Código de Controle do Documento: d515e4f1-33b1-4dd8-a97b-a82554ba1adc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.765.358 / SP

Número Registro: 2024/0380868-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058493620198260400

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI
ADVOGADOS	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
	KENNYTI DAIJO - SP175034
AGRAVADO	: JOSE KIOSHI IQUEGAMI
ADVOGADOS	: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
	BIANCA GASOLI RODRIGUES - SP381479
AGRAVADO	: PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS	: FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
	MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59609540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:01
Código de Controle do Documento: bfd52f94-4b73-444c-aa35-4ef303fbe202

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:01
Código de Controle do Documento: bfd52f94-4b73-444c-aa35-4ef303fbe202